

Mem. nº 234/2021/DCI

Redenção – PA, 18 de novembro de 2021.

A Ilustríssima Senhora

STEPHANNY SCHUSSLER DE AZARA

Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos – DPLC

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEME

Prefeitura Municipal de Redenção – PA

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 064/2021-DCI - SEMEC	
SOLICITANTE DO PARECER	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS – DPLC
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
PROCESSO LICITATÓRIO	014/2021 - SEMEC
QUADRO DE COTAÇÃO	0001/2021
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA
PRAZO DE VIGÊNCIA	EXERCÍCIO 2021/2022
Nº DE PAGINAS DO PROCESSO	FUNDEB/FME – PÁGINAS – 2 VOLUMES - VOLUME 1 – 71 PAGINAS - VOLUME 2 ANEXO – 175 PAGINAS
EMPRESA	08.490.947/0001-30
LIQUIDAÇÃO	FUNDEB/FME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL	

I - DOS FATOS

Chegou a esta Divisão de Controle Interno, para manifestação de visibilidade de parecer sobre a legalidade de Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro para os Contratos Nº 033/2021, 034/2021 vinculados ao Pregão Eletrônico nº 005/2021, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL.”.

Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro aos Contratos Nº 033/2021, 034/2021 vinculados ao Pregão Eletrônico nº 005/2021, considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer em adquirir os itens contratados, para garantir o FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL à respectiva Secretaria e suas Unidades de Ensino. É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO:

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da Resolução Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, e os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do Controle Interno e suas Divisões na Administração Pública Municipal – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes e previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

III - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer Prefeitura Municipal de Redenção - PMR intenciona realizar o 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro aos Contratos Nº 033 e 034/2021;
- II. Consta nos autos notas fiscais e solicitação da empresa vencedora do certame com justificativa e solicitação de reequilíbrio econômico financeiro;
- III. Consta parecer técnico do Departamento de Contabilidade/SEMEC;
- IV. Consta nos autos minuta do primeiro termo aditivo aos contratos Nº 033 e 034 /2021;
- V. Consta nos autos parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93;
- VI. Consta nos autos justificativa para o Reequilíbrio Econômico Financeiro por parte da secretaria;
- VII. Consta nos autos processo licitatório nº 014/2021;
- VIII. Consta nos Autos Parecer Jurídico favorável; e
- IX. Consta nos autos as aceite e certidões da referida empresa.

IV - DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DE PREÇOS

A Requerente solicita a reequilíbrio econômico financeiro justificando - se pela variação nos preços dos produtos licitados registrados pela licitante. Fundamenta ainda a crise vivenciada gerada pela Pandemia do COVID-19 no país, o contínuo aumento dos insumos, alta do dólar, crise, financeira que levava a alta de todos os produtos a uma considerável majoração, instruindo com notas fiscais de compras a fim de justificar seu pedido.

Considerando que fora somente comprovado através da análise das Notas Fiscais apresentadas pela licitante os itens:

- a) Água mineral em copo – 200 ML;
- b) Água mineral galão 20 LTS;
- c) GLP 13 KG – líquido;
- d) GLP 45 KG – líquido.

Posteriores ao certame, o deferimento do parecer limita-se somente aos itens acima comprovados e se refere à recomposição de preços, visando manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer o que estabelece o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a referida recomposição de preços, conforme abaixo citado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) ...

b) ...

II - por acordo das partes:

a) ...

b) ...

c) ...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, imprescindível que se observe o limite previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, em 25% do valor inicial do contrato, conforme abaixo:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o

DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste dos itens supracitados a ser adquirido da empresa MESSIAS E CASTRO LTDA - EPP, inscrita no CPNJ nº 08.490.947/0001-30, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido, opinamos favoravelmente à recomposição de preços e recomendamos o percentual de:

- a) 12,5 % para a Água mineral em copo – 200 ML;
- b) 25% para a Água mineral galão 20 LTS;
- c) 17.95 para o GLP 13 KG – líquido;
- d) 5,8% para o GLP 45 KG – líquido.

observado o limite legal sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

V - DO PARECER

Diante do exposto, esta Divisão de Controle Interno entende pela PROCEDÊNCIA parcial do pedido feito pela empresa Requerente, vez que foi provado à autorização da majoração dos itens licitados e comprovados pela requerente conforme o prejuízo alegado diante da apresentação das Notas Fiscais que o instruíram. Portanto o presente pedido é entendido por esta Divisão de Controle Interno como Recebido, Processado e parcialmente Provido, conforme fundamentação e justificativas anexas ao referido pedido. Ficando registrado, de acordo com a fundamentação supra o seguinte percentual recomendado de reajustes:

- a) 12,5 % para a Água mineral em copo – 200 ML;
- b) 25% para a Água mineral galão 20 LTS;
- c) 17.95 para o GLP 13 KG – líquido;
- d) 5,8% para o GLP 45 KG – líquido.

VI- CONCLUSÃO

Após análise do procedimento licitatório e da documentação acostadas aos autos para o Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC declara que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, estando apto para gerar despesas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - DPLC, Comissão Permanente de Licitação – CPL que tem competência técnica para tal, Da Divisão de Controle Interno - SEMEC, de acordo com a Lei

DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO - SEMEC

Municipal nº 101/2019 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, bem como, constatada a transparência e legalidade do certame licitatório realizado, esta Divisão de Controle Interno - SEMEC emite PARECER FAVORÁVEL, para o início da vigência do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro para o exercício em curso, concordando estarem devidamente fundamentados nas Leis 10.520/02, Lei 8.666/93, Decreto federal nº 10.024/2019 e demais legislações correlatas.

É o parecer. S.M.J.

Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos
Coordenador e Controlador Educacional
Portaria 016/2006 - SEAD
SEMEC – REDENÇÃO / PA